PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302374-84.2015.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GABRIEL DOS SANTOS SOUZA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Direito penal. Direito processual penal. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33 CAPUT da lei 11.343/06). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. PRÉVIA Abordagem em via pública. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA OUE AUTORIZA O INGRESSO na residência. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE retroativA com relação a Karine Passos dos Santos. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV C/C ARTS. 109, V; 115 E 110, § 1º. TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENCA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 02 (dois) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS (tRÁFICO PRIVILEGIADO) em favor de Gabriel dos Santos Souza. ACÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTES RECENTES DO STF E STJ. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. REGIME INICIAL MODIFICADO. SISTEMA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Prequestionamento. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. APELO CONHECIDO, preliminar rejeitada e parcialmente provido. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, Dr. Antonio Santana Lopes Filho que, nos autos de nº 0302374-84.2015.8.05.0256, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, absolvendo-os em relação ao delito previsto no art. 35 do mesmo diploma legal. 2.Na referida sentença (id 52762542), o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, para Gabriel dos Santos Souza e, aplicando a detração penal, estabeleceu o regime aberto para início do cumprimento da pena, condenando-o, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. 3.Outrossim, condenou Karine Passos dos Santos ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) restritivas de direito, quais sejam, a prestação pecuniária (art. 43, I do CP) e a interdição temporária de direitos (art. 43, IV do CP). 4.Na ocasião, negou aos Réus o benefício previsto no art. 77 do Código Penal, concedendo-lhes, por outro lado, o direito de recorrerem em liberdade. Digno de registro que, após a prisão em flagrante dos Réus restou convertida em preventiva, em decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0302303-82.2015.805.0256. 5.No curso da Ação Penal, fora concedida prisão domiciliar a Karine Passos dos Santos, em decisão datada de 23/02/2016 (id 52762153). Posteriormente, deferiu-se a liberdade provisória a Gabriel dos Santos Souza, em decisão proferida durante audiência realizada em 02/03/2016, não sendo colocado em liberdade em virtude da existência de Mandado de Prisão expedido em processo diverso (id 52762319). 6.0 mesmo benefício foi estendido à corré, nos termos da decisão constante no id 52762322. 7. Impõe—se a rejeição da preliminar recursal, porquanto a abordagem dos Réus se deu inicialmente em via

pública, constituindo situação de flagrância precedente a justificar o ingresso dos policiais no ambiente domiciliar, independentemente de autorização ou mandado judicial. 8.Destarte, conclui-se que as circunstâncias concretas que emergem dos presentes autos evidenciam a justa causa para a ação policial e, diante de tal quadro, resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas colhidas em domicílio. 9.No caso vertente o prazo prescricional ainda deve ser reduzido à metade (02 anos), em conformidade com a norma inserta no artigo 115 do mesmo diploma legal, uma vez que a Ré/Apelante, nascida em 30/05/1997 (id 52762048) era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (05/07/2015). 10. Transcorrido lapso superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (24/11/2015) e a prolação da sentença condenatória (13/05/2020), conforme inteligência do quanto disposto no artigo 109, V c/ c artigo 115 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa. 11. Nesse contexto fático, depreende-se que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada à Recorrente - 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão — não se encontra mais sujeita a qualquer acréscimo em virtude do trânsito em julgado para a acusação, conforme alhures mencionado, passando a ter o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, § 1º do Código Penal. 12. Portanto, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cumpre declarar a extinção da punibilidade da Apelante Karine Passos dos Santos, 13. Como sucedâneo, resta igualmente extinta a pena de multa cumulativa, de acordo com o disposto no artigo 114, II, do Código Penal. 14.0 Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (Tema 1139 — Julgado em 10/08/2022). 15. Sobressai, ainda, que na referida ação penal, foi prolatada sentença absolutória, que já se encontra transitada em julgado e, inclusive, arquivada definitivamente. 16. Merece provimento o pleito de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fazendo jus o Apelante Gabriel dos Santos Souza, portanto, ao aludido benefício, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando-se a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que ora torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. 17.A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 18. Por conseguinte, estabeleço o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, substituindo-se a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, assegurando-se ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, se por al não estiver preso, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, devendo, por fim, comparecer ao juízo de execuções no prazo de 05 (cinco) dias. 19. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 20. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Antonio Carlos Oliveira Carvalho (id

53138975), pugnando pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, apenas para que seja aplicado o redutor do tráfico privilegiado em favor do Apelante Gabriel dos Santos Souza. 21. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas. 22. Reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à Apelante Karine Passos dos Santos. 23. Provimento da pretensão de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em favor do Apelante o Apelante Gabriel dos Santos Souza. 24.RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0302374-84.2015.8.05.0256, provenientes da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, em que figuram, como Apelantes, Karine Passos dos Santos e Gabriel dos Santos Souza e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, no seu grau máximo, redimensionando a pena definitiva de GABRIEL DOS SANTOS SOUZA para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo de Execução, concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade, se por al não estiver preso, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, devendo, por fim, comparecer ao juízo de execuções no prazo de 05 (cinco) dias e, de ofício, declarar extinta a punibilidade em relação a KARINE PASSOS DOS SANTOS, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, V, c/c art. 110, § 1º e art. 115 todos do Código Penal, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302374-84.2015.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL DOS SANTOS SOUZA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, Dr. Antonio Santana Lopes Filho que, nos autos de nº 0302374-84.2015.8.05.0256, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, absolvendo-os em relação ao delito previsto no art. 35 do mesmo diploma legal. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu DENÚNCIA em face de GABRIEL DOS SANTOS SOUZA e KARINE PASSOS DOS SANTOS, devidamente qualificados, acompanhada de rol de testemunhas e do IP  $n^{\circ}$  309/2015, imputando a prática do crime do art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, fato que teria ocorrido na data de 05/07/2015. Notificados, os réus apresentaram defesas prévias (fls. 59-63 e 70-74). A denúncia foi recebida em 24/11/2015, na decisão de

fls. 81-82. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa dos réus pleiteou a absolvição deles quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e a absolvição da ré KARINE PASSOS DOS SANTOS em relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem como, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal. Esse é o relatório. Passo a decidir." Na referida sentença (id 52762542), o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, para Gabriel dos Santos Souza e, aplicando a detração penal, estabeleceu o regime aberto para início do cumprimento da pena, condenando-o, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. Outrossim, condenou Karine Passos dos Santos ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) restritivas de direito, quais sejam, a prestação pecuniária (art. 43, I do CP) e a interdição temporária de direitos (art. 43, IV do CP). Na ocasião, negou aos Réus o benefício previsto no art. 77 do Código Penal, concedendo-lhes, por outro lado, o direito de recorrerem em liberdade. Irresignados com a condenação, por intermédio da Defensoria Pública, os sentenciados interpuseram apelação no id 52762551, arquindo, preliminarmente, a nulidade das provas coligidas nos autos, obtidas em contexto de violação de domicílio, ante a ausência de justa causa para ingresso dos policiais, sem autorização, na sua residência e, desta forma, pugnam pela absolvição. Subsidiariamente, reguer a defesa a revisão da dosimetria da pena aplicada a Gabriel dos Santos Souza, a fim de que seja aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ausência de fundamentação idônea para seu afastamento. Por fim, prequestiona a matéria. O Ministério Público não apresentou contrarrazões (id 52762672). Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Antonio Carlos Oliveira Carvalho (id 53138975), pugnando pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, apenas para que seja aplicado o redutor do tráfico privilegiado em favor do Apelante Gabriel dos Santos Souza. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302374-84.2015.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL DOS SANTOS SOUZA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, Dr. Antonio Santana Lopes Filho que, nos autos de nº 0302374-84.2015.8.05.0256, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, absolvendo-os em relação ao delito previsto no art. 35 do mesmo diploma legal. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu DENÚNCIA em face de GABRIEL DOS SANTOS SOUZA e KARINE PASSOS DOS SANTOS, devidamente qualificados, acompanhada de rol de testemunhas e do IP nº 309/2015, imputando a prática do crime do

art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, fato que teria ocorrido na data de 05/07/2015. Notificados, os réus apresentaram defesas prévias (fls. 59-63 e 70-74). A denúncia foi recebida em 24/11/2015, na decisão de fls. 81-82. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa dos réus pleiteou a absolvição deles quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e a absolvição da ré KARINE PASSOS DOS SANTOS em relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem como, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal. Esse é o relatório. Passo a decidir." Na referida sentença (id 52762542), o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, para Gabriel dos Santos Souza e, aplicando a detração penal, estabeleceu o regime aberto para início do cumprimento da pena, condenando-o, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. Outrossim, condenou Karine Passos dos Santos ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) restritivas de direito, quais sejam, a prestação pecuniária (art. 43, I do CP) e a interdição temporária de direitos (art. 43, IV do CP). Na ocasião, negou aos Réus o benefício previsto no art. 77 do Código Penal, concedendo-lhes, por outro lado, o direito de recorrerem em liberdade. Irresignados com a condenação, por intermédio da Defensoria Pública, os sentenciados interpuseram apelação no id 52762551, arguindo, preliminarmente, a nulidade das provas coligidas nos autos, obtidas em contexto de violação de domicílio, ante a ausência de justa causa para ingresso dos policiais, sem autorização, na sua residência e, desta forma, pugnam pela absolvição. Subsidiariamente, requer a defesa a revisão da dosimetria da pena aplicada a Gabriel dos Santos Souza, a fim de que seja aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ausência de fundamentação idônea para seu afastamento. Por fim, prequestiona a matéria. Digno de registro que, após a prisão em flagrante dos Réus restou convertida em preventiva, em decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0302303-82.2015.805.0256. No curso da Ação Penal, fora concedida prisão domiciliar a Karine Passos dos Santos, em decisão datada de 23/02/2016 (id 52762153). Posteriormente, deferiu-se a liberdade provisória a Gabriel dos Santos Souza, em decisão proferida durante audiência realizada em 02/03/2016, não sendo colocado em liberdade em virtude da existência de Mandado de Prisão expedido em processo diverso (id 52762319). O mesmo benefício foi estendido à corré, nos termos da decisão constante no id 52762322. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. I — DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. Em apertada síntese, os Recorrentes pugnam pelo reconhecimento da ilicitude das provas colhidas em sua residência, porquanto estaria caracterizada a violação de domicílio. No entanto, o contexto fático retratado nos fólios indica que havia fundadas razões para a entrada da polícia sem autorização ou mandado judicial no domicílio dos Apelantes. Emerge dos autos que a guarnição deslocou-se até a residência dos Réus, após recebimento de denúncia anônima reportando o comércio ilícito de entorpecentes no local, com informações precisas quanto ao endereço, citando inclusive o nome do Apelante como autor do delito. Extrai-se ainda que, ali chegando, os policiais encontraram os Réus num terreno em frente à casa, e ali

surpreenderam a Apelante Karine na posse de uma sacola, momento em que esta ainda tentou se desvencilhar, sendo contida pelos agentes. Nesse cenário, foi realizada a abordagem e revista pessoal, momento em que identificaram a existência de drogas na referida sacola. A propósito, trago à colação os depoimentos dos policiais, quando ouvidos em Juízo: VAGNO ROCHA SANTOS: "Que confirma o depoimento de fls. 12 dos autos que ora lhe é lido; que em razão de a denúncia recebida de que no endereço era realizado comercio de drogas, foram até o local averiguar, que ao chegar ao referido local, o casal estava no fundo do quintal e havia uma casa dentro do lote, que avistou o casal no fundo do terreno, vez que, a frente da casa é uma cerca de madeira, que ao adentrar no imóvel e começar a conversar com o casal, a senhora Karine começou a chorar e fazer escândalo em razão da presença da policia; que algumas pessoas adentraram no terreno, no instante em que Karine entrou no interior da residência e saiu com uma sacola preta na mão; que Karine ia dispensar a sacola, tendo o depoente impedido e verificado que dentro da referida bolsa havia drogas que foram apreendidas; que o depoente recorda que foi encontrado uma pedra bruta de crack e outras drogas de qual não se lembra os detalhes, mas confirma o seu depoimento perante à autoridade policial; que o depoente não conhecia nenhum dos dois acusados; que não foi encontrado arma; não recorda se foi encontrado balança de precisão; que no momento da prisão, o acusado Gabriel assumiu ser o proprietário da droga, e na delegacia disse que pertencia a Karine". Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas formuladas respondeu: "que a casa dos acusados era simples e humilde; que não havia eletrodomésticos caros, e bastante bagunçada; que na residência só morava os acusados; que não houve resistência à prisão; que a acusada chorava bastante". (id 52762162) RONALDO COSTA ARAÚJO: "que estava de serviço quando recebeu denúncia de comercialização de drogas ilícitas em determinado imóvel; que foram até o local, fizeram as buscas e encontraram as drogas; que os suspeitos foram levados à delegacia; que se lembra que uma pessoa tentou se livrar das drogas, mas foi impedida pelo SD VAGNO; que a denúncia fazia referência expressa ao endereço do imóvel em questão e à pessoa do réu GABRIEL." (grifos nossos) Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, confirmando o quanto já haviam dito na fase inquisitorial. Ilustro: DEMOSTENES PEREIRA FERREIRA: "QUE hoje (dia 05/07/15) por volta das 11:30 hs, estava de serviço acompanhado do SD/PM VAGNO ROCHA SANTOS, cadastro 30.428.024-9 e SD/PM RONALDO COSTA DE ARAÚJO, cadastro 30.482.464-5, quando receberam denúncia anônima de que Rua Madagascar, nº. 13, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, estava ocorrendo tráfico de drogas; QUE se deslocaram a bordo da viatura 1305 a fim de verificar a veracidade das informações, chegaram no endereço informado localizaram no terreno na frente da casa, o GABRIEL DOS SANTOS SOUZA e KARINA PASSOS DOS SANTOS; QUE ao realizar abordagem pessoal ao Gabriel, a Karina tentou dispensar uma bolsa preta sendo impedida pelo SD/ PM Vagno; QUE ao averiguar o que continha dentro da bolsa, foram encontrados 01 (uma) pedra bruta de crack pesando cinquenta gramas enrolada em saco plástico verde, 55 pedras de crack embaladas em saquinhos, prontos para o comércio, um saco plástico médio de cor branca contendo pó esbranquicado semelhante a cocaina, pesando aproximadamente 40 gramas, um saco plástico amarelo contendo pó amarelado semelhante a crack pesando 44 gramas, uma balança de precisa sem marca de cor cinza e quantia aproximada de R\$90.00 (noventa reais) e diversos saguinhos plásticos

(sacolés) que são utilizados para acondicionar droga: QUE ao indagar o Gabriel, o mesmo informou à quarnição que a droga pertencia a ele e à esposa Karina e que tinham pago R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e que após a venda obteriam um lucro de quatro mil reais. QUE diante dos fatos foi dado voz de prisão em flagrante sendo os mesmos conduzidos pera a Delegacia de Policia e apresentados a Autoridade Policial juntamente com os objetos já citados e um aparelho celular branco." (id 52761300) VAGNO ROCHA SANTOS: "QUE hoje (dia 05/07/15) por volta das 11:30 hs. estava de servico acompanhado do SD/PM DEMOSTENES PEREIRA FERREIRA, cadastro 30.389.154-2,e SD/PM RONALDO COSTA DE ARAÚJO, cadastro 30.482.464-5, quando receberam denúncia anônima de que Rua Madagascar, n. 13, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, estava ocorrendo tráfico de drogas: QUE se deslocaram a bordo da viatura 1305 a fim de verificar a veracidade das informações e chegando no endereço informado localizaram no terreno na frente da casa, o nacional GABRIEL DOS SANTOS SOUZA e a companheira dele KARINA PASSOS DOS SANTOS: OUE ao realizar abordagem pessoal no Gabriel, a Karina tentou dispensar uma bolsa preta, sendo impedida pelo depoente; QUE ao averiguar o que continha dentro da bolsa, foram encontrados 01 (uma) pedra bruta de crack pesando cinquenta amas enrolada em saco plástico verde, 55 pedras de crack embaladas em saquinhos, prontos para o comércio, um saco plástico médio de cor branca contendo pó esbranquicado semelhante a cocaína, pesando aproximadamente 40 gramas, um saco plástico amarelo contendo pó amarelado semelhante a crack pesando 44 gramas, uma balança de precisa sem marca de cor cinza e quantia aproximada de R\$90,00 (noventa reais) e diversos saguinhos plásticos (sacolés) que são utilizados para acondicionar droga; QUE ao indagar ao Gabriel, o mesmo informou à quarnição que a droga pertencia a ele e à esposa Karina e que tinham pago RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e que após a venda obteriam um lucro de quatro mil reais. QUE diante dos fatos foi dado voz de prisão em flagrante sendo es mesmos conduzidos para a Delegacia de Polícia e apresentados a Autoridade Policial juntamente com os objetos já citados e um aparelho celular branco." (id 52761301) RONALDO COSTA DE ARAÚJO: "QUE hoje (dia 05/07/15) por volta das 11:30 hs, estava de serviço acompanhado do SD/PM DEMOSTENES PEREIRA FERREIRA, cadastro 30.389.154-2,e SD/PM VAGNO ROCHA SANTOS, cadastro 30.428.024-9 quando receberam denúncia anônima de que Rua Madagascar, n" . 13, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, estava ocorrendo tráfico de drogas; QUE se deslocaram a bordo da viatura 1305 a fim de verificar a veracidade das informações e chegando no endereço informado localizaram no terreno na frente da casa, o nacional GABRIEL DOS SANTOS SOUZA e a companheira dele KARINA PASSOS DOS SANTOS: QUE ao realizar abordagem pessoal no Gabriel, a Karina tentou dispensar uma bolsa preta, sendo impedida pelo SD/PM Vagno; QUE verificaram o que continha dentro da bolsa sendo encontrados 01 (uma) pedra bruta de crack pesando cinquenta gramas enrolada em saco plástico verde, 55 pedras de crack embaladas em saquinhos, prontos para o comércio, um saco plástico médio de cor branca contendo pó esbranquiçado semelhante a cocaína. pesando aproximadamente 40 gramas, um saco plástico amarelo contendo pó amarelado semelhante a crack pesando 44 gramas, uma balança de precisa sem marca de cor cinza e quantia aproximada de R\$90,00 (noventa reais) e diversos saguinhos plásticos (sacolés) que são utilizados para acondicionar droga; QUE ao indagar ao Gabriel, o mesmo informou à quarnição que a droga pertencia a ele e à esposa Karina e que tinham pago R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e que após a enda obteriam um lucro de quatro mil

reais. QUE diante dos fatos foi dado voz de prisão em flagrante sendo os mesmos conduzidos para a Delegacia de Policia apresentados a Autoridade Policial juntamente com os objetos já citados e um aparelho celular branco." (id 52761302) (grifos nossos) Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo, sob o manto do contraditório, não tendo a defesa, por sua vez, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. A propósito, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). Nesse panorâma, sublinhe-se que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI. Noutro giro, vale ressaltar que o tráfico de drogas é crime permanente, de modo que a situação de flagrância se protrai no tempo, afastando, portanto, qualquer conjectura de nulidade da apreensão de drogas e outros materiais ilícitos no ambiente domiciliar, a despeito de inexistência de mandado judicial. Corroborando com essa intelecção, oportuno trazer à baila a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível. (Código de Processo Penal comentado, 8º edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 530/531). Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assentou que o ingresso no imóvel sem autorização judicial ou do proprietário pode ocorrer desde que exista fundadas razões de suspeita da situação de flagrância. Confira-se: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. (...) 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). (grifos nossos) Por oportuno, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: APELAÇÃO CRIME. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 (ONZE PAPELOTES DE COCAÍNA) E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003

(DUAS ESPINGARDAS ARTESANAIS ENCONTRADAS EM SUA RESIDÊNCIA). PRELIMINAR. ILEGALIDADE DA PROVA COLHIDA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIMES PERMANENTES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE SE ESTENDE NO TEMPO. ACUSADO QUE FOI ABORDADO PELOS POLICIAIS EM VIA PÚBLICA PORTANDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONFISSÃO DO RECORRENTE DE QUE POSSUÍA ARMAS DE FOGO EM SEU DOMICÍLIO. LEGALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS FARTAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. A EXISTÊNCIA DE ACÃO PENAL DIVERSA NÃO CONFIGURA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUZIDA A PENA DEFINITIVA PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. MODIFICADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO E PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DETRAÇÃO DA PENA POR PRISÃO CAUTELAR EM PROCESSO DIVERSO, IMPOSSIBILIDADE, DECISÃO DA ACÃO PENAL DISTINTA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO NOS TERMOS DO VOTO. (TJ-BA - APL: 00000063120178050055 VARA CRIMINAL DE CENTRAL, Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CONDUZ AO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DURANTE TODO O TEMPO EM QUE O IMPUTADO ESTÁ PRATICANDO-O, E NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS, ENQUANTO PERDURAR A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS INCRIMINADAS PELO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. ACUSADOS FLAGRADOS QUANDO TINHAM A POSSE DE 469,3q DE MACONHA. FUNDADA SUSPEITA, ALÉM DE PERMISSÃO PARA ENTRADA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGADA PRÁTICA DE TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE POR POLICIAIS. POSSÍVEIS AGRESSÕES POSTERIORES À PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO OU AUXÍLIO ÀS INVESTIGAÇÕES A INDICAR PROVA ILÍCITA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE SE MANTÉM ÍNTEGRO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito (artigo 5º, inciso XI, da CF). No caso dos autos, sendo o tráfico de drogas, delito de natureza permanente, em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. 2. Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a situação de flagrante delito, dentro da casa. 3. Neste caso, o flagrante ocorreu em momento anterior ao ingresso dos policiais na residência do Acusado, estando presente, portanto, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que, existindo elementos indicativos da prática de crime no local, a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão. 4. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição ou desclassificação dos Acusados. (TJ-BA - APL: 05008573020208050274,

Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/09/2021) APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, ÀS PENAS DE 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES, DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO E DE PAGAMENTO DE 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PENA DE PRISÃO SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1.- RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA AFRONTA À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. AÇÃO POLICIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS EM DETERMINADA REGIÃO. PERSEGUIÇÃO DO APELANTE INICIADA EM VIA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE COM A APREENSÃO DE DROGAS. DISPENSA DE PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA. PROVA LÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XI, DA CF/1988. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RE Nº 603616. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 280. 2.- RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE DROGAS (CRACK E MACONHA). LAUDOS DE CONSTATAÇÃO E PERICIAL DEFINITIVO DAS DROGAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO OUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS. 3.-RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE AUMENTO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. APREENSÃO DE 118,50G (CENTO E DEZOITO GRAMAS E CINQUENTA CENTIGRAMAS) DE CRACK, E DE 0,50G (CINQUENTA CENTIGRAMAS) DE MACONHA. QUANTIDADE DE DROGAS QUE NÃO JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 4.-RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CABIMENTO. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ENTENDIMENTO FIRMADO CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE. 5.- PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA DEFESA CONHECIDA, REJEITADA A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, IMPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (TJ-BA - APL: 05022835920188050141, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2021) APELAÇÃO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS ORIUNDAS DA VIOLAÇÃO A INTEGRIDADE FÍSICA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, CONFIGURADO PELA AÇÃO ILÍCITA DOS POLICIAIS. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE ENTORPECENTES EM VIA PÚBLICA. SUPOSTA NULIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E PROVAS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO RÉU EM VIA PÚBLICA. CRIME PERMANENTE. AINDA QUE FOSSE FEITA BUSCA DOMICILIAR, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, DISPENSARIA MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART 28 DA SUPRACITADA. INVIABILIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05314640620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/11/2020) (grifos nossos) Como sucedâneo, impõe-se a rejeição da preliminar recursal, porquanto a abordagem dos Réus se deu inicialmente em via pública, constituindo situação de flagrância precedente a justificar o ingresso dos policiais no ambiente domiciliar, independentemente de autorização ou mandado judicial. Destarte, conclui-se que as circunstâncias concretas que emergem dos presentes autos evidenciam a justa causa para a ação policial e, diante de tal quadro, resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas colhidas em

domicílio. II — DA PRESCRICÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELACÃO A RÉ KARINE PASSOS DOS SANTOS A prática de um delito traz em seu bojo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Significa dizer que, quando alguém comete um crime, de um lado aparece o Estado com o ius puniendi, de outro, o acusado, com a obrigação de não obstaculizar o direito do Estado, representando a sociedade, de impor a sanção penal consequente. Dessarte, com a prática do delito, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto com a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção penal correspondente. Observa-se, por consequência, que a prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir pelo Ente Estatal ante o decurso do tempo, justificando-se, desta forma, pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do delito face ao tempo já transcorrido. Feitas estas considerações, no caso em espeque, restando inconteste a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a Apelante foi condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. No entanto, embora de rigor a aludida condenação, verifica-se que a denúncia foi recebida por decisão datada de 24/11/2015 (id 52762059), sendo prolatada sentenca condenatória em 13/05/2020, publicada em 18/05/2020, transitada em julgado para a acusação, conforme certidão de id 52762552, regulando-se o cálculo da prescrição pela pena in concreto, segundo dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 110 − A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regulase pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Dessarte, em razão do apenamento definitivo, sem recurso da Acusação, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 109, V do Código Penal. Não obstante, no caso vertente o prazo prescricional ainda deve ser reduzido à metade (02 anos), em conformidade com a norma inserta no artigo 115 do mesmo diploma legal, uma vez que a Ré/Apelante, nascida em 30/05/1997 (id 52762048) era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (05/07/2015). Logo, transcorrido lapso superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (24/11/2015) e a prolação da sentença condenatória (13/05/2020), conforme inteligência do quanto disposto no artigo 109, V c/c artigo 115 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa. Nesse contexto fático, depreende-se que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada à Recorrente — 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão — não se encontra mais sujeita a qualquer acréscimo em virtude do trânsito em julgado para a acusação, conforme alhures mencionado, passando a ter o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, § 1º do Código Penal. Importante frisar que tal entendimento está em consonância com o quanto preceitua a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Nessa intelecção, trago ainda os seguintes julgados dessa Egrégia Corte: APELAÇÃO DEFENSIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÓDIGO PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANCÕES DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, SENDO CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA

PENA. PRETENSÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE PREJUDICADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 109, INCISO VI C/C OS ARTIGOS 110, CAPUT, E 117, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 03 (TRÊS) ANOS QUE SE VERIFICOU ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO (01.12.2017) E O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO (11.02.2021). REMESSA NOTORIAMENTE TARDIA DOS PRESENTES AUTOS À ESTA SEGUNDA INSTÂNCIA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 107, INCISO IV, DO ESTATUTO REPRESSIVO. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE NA AÇÃO PENAL Nº 0001212-74.2016.8.05.0230. (TJ-BA - APL: 00012127420168050230, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/02/2021) APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRESCRICÃO. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE. APELO PREJUDICADO. -Roubo majorado. Pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, apelante menor de 21 anos na época do fato. Decurso do prazo de mais de 11 (onze) anos, lapso prescricional previsto pela pena concretizada na sentença, transitada em julgado para o Ministério Púbico, arts. 109, III, c/c art. 110, c/c art. 115, todos do CP Entre a Publicação da Sentença (17/02/2009) e a publicação deste Acórdão. O mesmo se dá com a multa (art. 114, II do CP). DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM FACE DA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. (TJ-BA - APL: 00057270420088050079, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2021) (grifos nossos) Portanto, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cumpre declarar a extinção da punibilidade da Apelante Karine Passos dos Santos. Como sucedâneo, resta igualmente extinta a pena de multa cumulativa, de acordo com o disposto no artigo 114, II, do Código Penal. III — DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS. Subsidiariamente, o Recorrente Gabriel dos Santos Souza postula a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Visando a apreciação do referido pedido, cumpre analisar a fundamentação tecida pelo Juízo a quo para afastar a minorante: "Consoante a certidão de fl. 200, nesta 1º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, também tramita em desfavor do réu GABRIEL DOS SANTOS SOUZA a Ação Penal 0303768-29.2015.8.05.0256, pelo cometimento de delito idêntico, o que demonstra dedicação às atividades criminosas, na forma do entendimento consolidado pelo STJ (EREsp 1431091 SP, 3ª Seção, Relator Ministro Felix Fischer, julgado 14/12/2016). Por tal razão, quanto ao réu GABRIEL DOS SANTOS SOUZA afasto a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06." Conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. No entanto, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. No mesmo sentido, é o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, conforme se depreende dos seguintes arestos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO

DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal ( RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. (STJ, HC 664.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe: 27/09/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PATAMAR MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Conforme firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.887.511/SP, a utilização supletiva dos vetores natureza e quantidade de droga para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando estiverem conjugados com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa (DJe 01/07/2021). De toda sorte, no caso, essa questão específica está preclusa para o Parquet, que não impugnou o acórdão prolatado no julgamento das apelações. 3. O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1936058/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/09/2021) (grifos nossos). Gizo ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (Tema 1139 -Julgado em 10/08/2022). Sobressai, ainda, que na referida ação penal, foi prolatada sentença absolutória, que já se encontra transitada em julgado e, inclusive, arquivada definitivamente. Assim, merece provimento o pleito de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fazendo jus o Apelante, portanto, ao aludido benefício, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando-se a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que ora torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento e diminuição de

pena. A fim de quardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Preenchidos os requisitos do § 4º, art. 33, da Lei 11343/2006, aplica-se a causa de especial em seu grau máximo. A fixação do valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49, § 1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime. (TJ-BA - APL: 05699612620188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2022) Por consequinte, estabeleço o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, substituindo-se a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, assegurando-se ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, se por al não estiver preso, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, devendo, por fim, comparecer ao juízo de execuções no prazo de 05 (cinco) dias. IV — DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. V — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, no seu grau máximo, redimensionando a pena definitiva de GABRIEL DOS SANTOS SOUZA para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo de Execução, concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade, se por al não estiver preso, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, devendo, por fim, comparecer ao juízo de execuções no prazo de 05 (cinco) dias e, de ofício, declarar extinta a punibilidade em relação a KARINE PASSOS DOS SANTOS, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, V, c/c art. 110, § 1º e art. 115 todos do Código Penal. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10